



LEI Nº 104, de 29 de março de 1993

Estabelece no âmbito da Administração Pública do Município de Cruz a admissão e contratação de pessoal temporário e dá outras providências.

### O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZ-CE.

Faço saber que a Câmara Municipal de CRUZ-CE decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os casos de admissão e contratação de pessoal temporário para o exercício de funções ou prestação de serviços a Administração Pública do Município de Cruz são os estabelecidos por esta lei, no uso da competência supletiva conferida ao Município pelos incisos I e IX do Art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 2º - As admissões de servidores em caráter temporário para o exercício de funções públicas de caráter permanente ou de natureza técnica especializada, ocorrerão para o atendimento a necessidade inadiável do serviço público até a criação e provimento dos cargos correspondentes.

Parágrafo primeiro: - As admissões se darão fundamentalmente nas áreas de educação, saúde e outras geradoras de direito subjetivo, amparadas pelos artigos 208, § 2º, 196 e 200 da Constituição Federal.

Parágrafo segundo: É vedado o desvio de funções, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade responsável pelo desvio.

Art. 3º - A contratação de pessoal por tempo determinado para o atendimento de necessidades temporárias de excepcional interesse público, na forma consentida pelo inciso IX do Art. 37 da Lei Maior se dará nos seguintes casos:

- I - situações emergenciais
- II - surtos epidêmicos
- III - calamidade pública
- IV - serviços essencialmente transitórios
- V - implementação imediata de novos serviços
- VI - manutenção de serviços que possam ser sensivelmente prejudicados em decorrência de demissão ou exoneração de seus executantes



- VII - execução de programa especial de trabalho
- VIII - campanhas municipais de saúde pública
- IX - serviços temporários de alta especialização
- X - cumprimento de convênios, acordos ou ajustes com outras esferas de governo.

Art. 4º - As admissões e contratações de que tratam os artigos 2º e 3º desta lei, somente serão efetivadas quando as necessidades e o interesse público não possam ser satisfeitos com a utilização dos recursos humanos de que dispõe a Administração e deverão ser devidamente justificadas pela autoridade responsável.

Art. 5º - O prazo de permanência do pessoal temporário sob o calço desta lei, no serviço público municipal será no máximo de 02 (dois) anos, não se admitindo a renovação ou prorrogação de sua vigência.

Parágrafo único: Anualmente, a partir da vigência desta lei, a administração fará levantamento do pessoal admitido ou contratado, visando a criação e provimento dos cargos correntes.

Art. 6º - Os admitidos ou contratados na forma desta lei, poderão ser exonerados ou terem seus contratos rescindidos antes do término dos prazos explicitados no ato de designação ou contrato, a critério da administração, não lhes cabendo nenhum direito contra a fazenda municipal, a não ser saldos de remuneração a que fizeram jus.

Art. 7º - O valor da remuneração paga a esses admitidos ou contratados, para o desempenho de funções ou prestação de serviços na forma desta lei, será o constante do ato de designação ou o avançado no termo do contrato, e serão reajustados na forma da lei.

Art. 8º - Ao pessoal temporário admitido ou contratado na forma desta lei, serão assegurados os seguintes direitos:

- I - Aos admitidos para o exercício de funções:
  - a) Os direitos seletivos do Art. 7º da Constituição Federal, que lhes são aplicáveis na forma do § 2º do Art. 39 do mesmo diploma. Lhes será assegurada a automaticidade da Seguridade Social (Art. 149, parágrafo único e 194, 196 e 201, CF.)
  - b) gozarão ainda do direito de aposentadoria por invalidez de acordo com o § 2º do Art. 40 da Constituição da República.
- II - Aos contratados para prestação de serviços:
  - a) Os estabelecidos no termo contratual (Art. 45 do Dec.-lei 2.300/86)
  - b) Serão segurados pelo regime de previdência social urbana do INSS.

Art. 9º - O pessoal temporário admitido ou contratado sob a égide desta lei não farão jus:

- I - ao direito de permanência na função ou serviço;



II - em caso de estágio probatório, seu tempo de ser viço não será computado, digo, computável, caso venha a ser nomeado em decorrência de aprovação em concurso; esse tempo somente se rá computável para efeito de férias, aposentadoria licença e vantagens pessoais.

Art. 10º - Esta lei entrará em vigor nesta data e seus efeitos serão contados a partir de 1º de janeiro de 1993.

Art. 11º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO A PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ-CE.7 em 29 de março de 1993.

  
**JOÃO MUNIZ SOBRINHO**  
Prefeito Municipal